



PARECER N.º 139/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 40/2026 Institui a Política Municipal Permanente de Recolhimento, Atendimento e Controle Populacional de Cães e Gatos em Situação de Rua no Município de Apucarana, e estabelece obrigações ao CEMSA."

RELATÓRIO CONTRÁRIO À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2026

I. INTRODUÇÃO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 40/2026**, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal Permanente de Recolhimento, Atendimento Veterinário e Controle Populacional de cães e gatos em situação de rua no Município de Apucarana, estabelecendo que a execução da política pública se dará por meio do **CEMSA – Centro Municipal de Saúde Animal**, bem como definindo atribuições específicas ao referido órgão e determinando a elaboração de plano de execução pelo Poder Executivo.

A proposição pretende estruturar ações permanentes voltadas ao controle populacional de animais, atendimento veterinário, campanhas de adoção e elaboração de relatórios periódicos de atividades. A matéria é submetida à análise

desta **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**, para exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Embora o objetivo da proposição seja meritório, o Projeto de Lei nº 40/2026 apresenta **vício formal de iniciativa**, o que compromete sua constitucionalidade e impede sua regular tramitação.

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”**, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre a organização administrativa e os serviços públicos**.

No caso em análise, o Projeto determina expressamente obrigações ao **CEMSA**, órgão integrante da estrutura administrativa municipal, ao estabelecer no **art. 3º** uma série de deveres operacionais, tais como promover recolhimento de animais, garantir atendimento clínico veterinário, realizar esterilização cirúrgica, promover campanhas de adoção e manter cadastros e relatórios periódicos.

Ao impor essas atribuições diretamente a um órgão da administração pública, a proposição invade a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, interferindo na gestão dos serviços públicos e na forma de execução das políticas públicas. Tal situação configura **invasão de poderes**, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor obrigações administrativas específicas a órgãos do Executivo, sob pena de violar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no **Tema 917**, admite a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar que eventualmente gerem despesas ao Poder Executivo. Contudo, o próprio entendimento do STF

ressalva que tais normas **não podem tratar da estrutura, organização ou atribuições de órgãos da administração pública**, pois tais matérias são reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo.

No presente caso, a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas **determina a forma de atuação do CEMSA**, estipulando deveres específicos e obrigando o Executivo a apresentar plano de execução da política pública, com metas e cronograma. Trata-se, portanto, de ingerência legislativa direta na gestão administrativa do Executivo.

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Apucarana** também estabelece a separação de funções entre os Poderes Municipais e atribui ao Chefe do Poder Executivo a administração dos serviços públicos e da estrutura administrativa municipal, sendo vedada a interferência indevida do Poder Legislativo nessa esfera de gestão.

Outro ponto relevante é que parte significativa das diretrizes e atribuições previstas no Projeto de Lei nº 40/2026 **já se encontram contempladas na Lei Municipal nº 23/2021**, que instituiu a Política Municipal de Saúde Animal e criou o **Centro Municipal de Saúde Animal – CEMSA**, definindo sua finalidade, organização administrativa e serviços prestados, incluindo atendimento veterinário, resgate de animais, ações de controle populacional e programas de proteção animal.

Assim, além de apresentar vício de iniciativa, a proposta também incorre em **sobreposição normativa**, ao tentar regulamentar novamente atribuições e políticas públicas já disciplinadas pela legislação municipal vigente.

Cumprido ressaltar, por fim, que o **vício de iniciativa é considerado insanável**, pois decorre da própria repartição constitucional de competências entre os Poderes. Dessa forma, mesmo que o projeto venha a ser aprovado pelo Poder Legislativo e posteriormente sancionado pelo Chefe do Executivo, o vício formal permanecerá,

podendo resultar na declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Poder Judiciário.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 40/2026** apresenta **vício formal de iniciativa**, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer atribuições e obrigações ao **CEMSA**, órgão da administração pública municipal, em afronta ao **art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal**, bem como ao princípio da separação de poderes previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

Adicionalmente, constata-se que grande parte das disposições propostas já se encontra prevista na **Lei Municipal nº 23/2021**, que instituiu a Política Municipal de Saúde Animal e criou o Centro Municipal de Saúde Animal – CEMSA, o que reforça a desnecessidade e inadequação técnica da proposição.

Dessa forma, **VOTO CONTRARIAMENTE à livre tramitação do Projeto de Lei nº 40/2026**, por entender que a matéria apresenta vício de iniciativa e afronta à organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual não reúne condições de prosseguir regularmente no processo legislativo.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

09/03/2026 13:38:03

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 09/03/2026 às 13:34:35.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **ea0dfa82fb8d3694e163c421001cda63**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **135797**.